



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.053 - RJ (2016/0271124-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OLGA RIBEIRO KOSCHKY
ADVOGADO : ELIANE PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ169209
AGRAVADO : THEREZINHA MARINHO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO - RJ056986
INTERES. : LUIZ FERNANDES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DO LOCATÁRIO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência de ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.053 - RJ (2016/0271124-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por OLGA RIBEIRO KOSCHKY, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 412/414.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7 do STJ. Aduz que "o que se busca (...) é a reforma do acórdão que afastou a incidência da regra prevista no art. 61 da Lei 8.245/91 que concede a isenção do pagamento de custas e honorários do locatário quando ele concorda com a desocupação do imóvel e o faz no prazo de seis meses contados da citação" (fl. 424).

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 442, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 444).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 999.053 - RJ (2016/0271124-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 412/414):

Trata-se de agravo interposto por OLGA RIBEIRO KOSCHKY, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 131):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO RESIDENCIAL VIGENDO PRAZO INDETERMINADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA PERDA DO OBJETO, ANTE A NOTÍCIA DE ENTREGA DAS CHAVES PELA LOCATÁRIA, COM A RESTITUIÇÃO DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL À LOCADORA. DETERMINAÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS PELA AUTORA. INSURGÊNCIA DA LOCADORA PRETENDENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELA LOCATÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA RÉ/LOCATÁRIA, EIS QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA COM O DESATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, QUE OCORREU APÓS A CITAÇÃO DA RÉ E CONTESTAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação dos arts. 46, § 2º, e 57 da Lei n. 8245/51, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que não pode ser responsabilizada pelas custas processuais e "honorários sucumbenciais, já que reconheceu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que subsidiariamente, a procedência do pedido de despejo, desocupando o imóvel amigavelmente" (fl. 329).

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que (fls. 302/304):

(...) a locatária deu causa ao ajuizamento desta demanda, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

(...) não houve violação ao citado art. 61, já que a locatária/embargante, além de ter inequívoca ciência da pretensão de extinção do contrato de locação, quedou-se inerte, dando causa ao ajuizamento desta ação. E, citada, prolongou a solução da causa, deixando de manifestar sua concordância, NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. Ao contrário, CONTESTOU O PEDIDO. Portanto, não se justificava beneficiar a locatária com a isenção das custas e honorários. Ou seja, não é caso de incidência do benefício previsto no Art. 61, como alega a locatária nos embargos de declaração ora reapreciados.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade, porquanto demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.548/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/05/2016)

Ainda nessa direção: AREsp n. 975531/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ de 19/10/2016.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a ocorrência, ou não, de resistência para que se aplique o princípio da causalidade, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0271124-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 999.053 / RJ**

Números Origem: 00083236920128190001 201624508456

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA RIBEIRO KOSCHKY
ADVOGADO : ELIANE PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ169209
AGRAVADO : THEREZINHA MARINHO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO - RJ056986
INTERES. : LUIZ FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLGA RIBEIRO KOSCHKY
ADVOGADO : ELIANE PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S) - RJ169209
AGRAVADO : THEREZINHA MARINHO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO - RJ056986
INTERES. : LUIZ FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.